



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/50545
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ASSUNTO	Celebração de Convênio não-oneroso objetivando a prestação de apoio técnico na produção de documentos, análises, elaboração de projetos e realização de serviços de gerenciamento e supervisão de obras, no âmbito dos programas de infraestrutura física da Secretaria de Educação
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado
PARECER CEE	Nº 407/2022 CPL Aprovado em 30/11/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/71, os autos relativos ao Convênio, conforme segue:

1.1 Objeto

Termo de convênio não oneroso que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a prestação de apoio técnico na produção de documentos, análises, elaboração de projetos e realização de serviços de gerenciamento e supervisão de obras, no âmbito dos programas de infraestrutura física da Secretaria de Educação, nos termos do Decreto 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

1.2 Situação

Do Memorando da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, às fls. 02 a 05, destaca-se a seguinte justificativa para celebração da avença:

“(…) Justifica o presente, a necessidade de apoio técnico especializado para a viabilização das ações de infraestrutura, bem como para a supervisão e gerenciamento das obras, na rede estadual de ensino ou na rede municipal, desde que a intervenção esteja amparada por programa da Secretaria, podendo ser de cooperação com as Prefeituras Municipais.

Serão englobadas neste convênio as ações de infraestrutura do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo, dentre outras que se demonstrarem necessárias para o cumprimento das políticas definidas por esta Pasta.

Considerando que Secretaria da Educação não possui engenheiros e arquitetos em seu quadro funcional, esta conta como apoio da FDE que, há mais de trinta anos, desempenha o papel de órgão técnico, de forma a satisfazer sua função estatutária, voltada para o cumprimento ou complementação das políticas da SEDUC, conforme expresso no artigo 4º do Decreto nº 51.925/2007:

Artigo 4º - A Fundação tem como objetivo desenvolver metodologia em educação, capacitar profissionais, produzir, adquirir e distribuir material instrucional, inclusive multimídia, voltado ao processo de ensino e aprendizagem de alunos e profissionais e de formação da educação, bem como fornecer recursos físicos para a educação, em especial em cumprimento ou como complementação às políticas definidas pela Secretaria da Educação ou por seus órgãos.

§ 1º - Para a consecução desse objetivo, a Fundação poderá:

12. celebrar contratos, convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, para o desempenho de suas finalidades, ou prestar colaboração no campo de atividades semelhantes ou conexas, obedecendo à legislação vigente;

Dessarte, o presente instrumento visa formalizar o apoio da FDE, que irá atuar como agente técnico na SEDUC na produção de materiais/documentos técnicos, realização de análises e vistorias, produção de laudos e pareceres de avaliação das ações que subsidiarão os atos de competência da SEDUC no âmbito de seus programas.

Nesse sentido, a atuação da FDE guarda semelhança com eventual contratação de uma empresa de gerenciamento e fiscalização e obras, que não se justifica do ponto de vista operacional e financeiro, dado que a SEDUC pode contar com a estrutura já estabelecida da FDE para a realização das atividades descritas no plano de trabalho proposto, sem necessitar de investimentos adicionais.

Além de possuir em seu quadro o corpo técnico necessário, a FDE também detém contrato de gerenciamento custeado com recursos de fonte própria. Através deste contrato de gerenciamento a FDE já realiza vistorias nas escolas estaduais, de forma regular ou esporádica (sob demanda da SEDUC), sem nunca ter repassado os custos à Secretaria. É de comum acordo entre as partes que esta lógica de funcionamento seja expandida e formalizada, para englobar as demais ações de infraestrutura que a SEDUC detém junto aos municípios.

A título exemplificativo, apresenta-se o modelo amplamente adotado por outras Secretarias do Estado que contam com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, como prestadora de serviços técnicos de engenharia, a fim de garantir a formalização e execução de seus convênios com os municípios do Estado.

(...)

A diferença, no caso da desta Secretaria de Educação, é de que não haverá a necessidade de transferência de recursos financeiros entre as partes, o que faz deste o modelo mais vantajoso para a administração.

Pelo exposto, esta área técnica entende como viável a celebração de convênio não oneroso para os objetivos aqui expressos, sendo esta a alternativa mais vantajosa para a administração no presente momento.

Desse modo, somos pela abertura do referido processo e propomos ainda que o convênio seja realizado em regime de colaboração com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.”

1.3 Vigência

O presente convênio terá a vigência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 05 (cinco) anos (Termo de Convênio, fls. 87 a 92).

1.4 Recursos

A execução do presente Convênio não envolverá a transferência de recursos financeiros e de materiais entre os partícipes.

1.5 Considerações

A SEDUC e a FDE instruíram o Expediente com toda a documentação pertinente à celebração do ajuste.

Por meio do Parecer CJ/SE 701/2022, às fls. 77 a 84, a Consultoria Jurídica manifestou-se favoravelmente e fez algumas considerações que foram devidamente atendidas pelos partícipes.

1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora designar, até 5 dias úteis após a assinatura do instrumento, por meio de Diário Oficial, Comissão de servidores ou servidor para atuar como Gestor do convênio, podendo, ainda, ser designados fiscais do Convênio, conforme disposto no Plano de Trabalho – Anexo I.

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/71 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, em relação ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 24/2022	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio para elaboração de Laudo Técnico e Projeto referente a anomalias estruturais e geotécnicas, em caráter de urgência, em prédios da rede estadual de ensino
Parecer CEE 25/2022	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando realizar a retomada e conclusão de obras paralisadas para construção de prédios escolares

Convém assinalar que os Pareceres retro tratam de convênios que viabilizam a utilização da expertise do apoio técnico especializado para as ações de infraestrutura da Rede Estadual de Ensino, (apesar de onerosos) e, no presente caso, ressalta-se a mesma intenção e iniciativa da SEDUC nesse sentido.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a prestação de apoio técnico na produção de documentos, análises, elaboração de projetos e realização de serviços de gerenciamento e supervisão de obras, no âmbito dos programas de infraestrutura física da Secretaria de Educação, nos termos do Decreto 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

2.2 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DACOMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Marlene Aparecida Zanata Schneider, Claudio Kassab e Décio Lencioni Machado.

Reunião por Videoconferência, em 23 de novembro de 2022.

a) Cons. Claudio Kassab
Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de novembro de 2022.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente